



FACULDADE PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA AMAZÔNIA
COORDENAÇÃO DO CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

WARLEY RODRIGO SANTOS DIAS

EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA – A LUZ DO PACOTE ANTICRIME

PARAUAPEBAS

2023



WARLEY RODRIGO SANTOS DIAS

EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA- A LUZ DO PACOTE ANTICRIME

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC)
Apresentado a Faculdade para o
Desenvolvimento Sustentável
da Amazônia (FADESA) como parte das
exigências do programa do curso de
direito para obtenção do título de
bacharel em direito.

Orientador (a): PROF.: Maicon Rodrigo
Tauchert.

PARAUPEBAS
2023

. WARLEY RODRIGO SANTOS DIAS

Execução da pena de multa -a luz do pacote anticrime, Maicon Tauchert, 2023.

47 folhas.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Faculdade para o
Desenvolvimento Sustentável da Amazônia - FADESA, Parauapebas – PA, 2023.

Palavras-Chave: Execução, Pacote, Conclusão, Multa.

Nota: A versão original deste trabalho de conclusão de curso encontra-se disponível no Serviço de Biblioteca e Documentação da Faculdade para o Desenvolvimento Sustentável da Amazônia – FADESA em Parauapebas – PA.

Autorizo, exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, a reprodução total ou parcial deste trabalho de conclusão, por processos fotocopiadores e outros meios eletrônicos

Comitê de Ética

Protocolo nº:

Data:

WARLEY RODRIGO DOS SANTOS DIAS

EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA -A LUZ DO PACOTE ANTICRIME

Trabalho de Conclusão de Curso(TCC) apresentado a Faculdade para o Desenvolvimento Sustentável da Amazônia(FADESA) como parte das exigências do programa do Curso para obtenção do título de bacharel em direito.

Aprovado em:29/11/2023

Banca Examinadora

Josele C

Prof. (a) Dr.(^a)
Instituição

Tiago P

Prof. Dr.(^a)
Instituição

Maicon T

Prof.(a) Dr. (^a)
Instituição (orientador)

Warley D

Data de depósito do trabalho de conclusão ____/____/____

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus que permitiu que tudo isso acontecesse, ao longo de minha vida, e não somente nestes anos como universitário, mas que em todos os momentos é o maior mestre que alguém pode conhecer. Em segundo lugar agradeço a minha família, em especial a minha vó pois sua batalha para sempre cuidar de mim e que sempre com seu incentivo me fizeram chegar à conclusão do meu curso e começo de uma nova carreira, meus sinceros agradecimentos a minha instituição de ensino, seu corpo docente, direção e administração que oportunizaram a janela que hoje vislumbro um horizonte superior, eivado pela acendrada confiança no mérito e ética aqui presentes e a minha orientadora Fernanda, pelo suporte no pouco tempo que lhe coube, pelas suas correções e incentivos. E a todos que direta ou indiretamente fizeram parte de minha formação, o meu muito obrigado.

“Não basta que todos sejam iguais perante a lei.
É preciso que a lei seja igual perante todos.”
(Salvador All)

RESUMO

O presente trabalho de conclusão tem como objetivo apresentar um estudo mais aprofundado sobre um tema de grande valia para nosso ordenamento jurídico a Pena de multa, ou seja, trará ao longo do seu desenvolvimento as suas definições, suas mudanças ou longo dos anos, onde será apresentada qual seu impacto para o bem estar da sociedade da penalização do individuo em forma de multa que o poder judiciário aplicará, onde seu desenvolvimento se estabelce meio dos estudo já apresentado por grandes nomes do meio juridico. Durante toda sua elaboração foi buscado avaliar uma tráfetoria que traria ao leitor um entendimento aprofundado, com isso foram idealizadas pesquisas onde o mesmo esta centralizado na analise da ADI 3150 da sua constitucionalidade e eficiência. Valendo -se da pesquisa qualitativa e descritiva, foram levantados os dados pertinentes a avaliação das leis e diretrizes apresentadas no Código Penal como também para a sua própria adequação à Constituição Federal em vigor, e a transformação que a pena de multa sofreu com a elbaoração do pacote anticrime no ano de 2019.

Palavras -chave : Sociedade, Jurididico , pertinentes, multa, Código Penal, ADI

ABSTRACT

This final paper aims to present a more in-depth study on a topic of great value to our legal system the Fine Penalty, that is, it will bring along its development its definitions, its changes or over the years, where it will be The impact on the well-being of society of penalizing the individual in the form of a fine that the judiciary will apply is presented, where its development is established through the studies already presented by big names in the legal field. Throughout its elaboration, an attempt was made to evaluate a trajectory that would bring the reader a deeper understanding, with that research were idealized where it is centralized in the analysis of ADI 3150 of its constitutionality and efficiency. data relevant to the evaluation of the laws and guidelines presented in the Penal Code, as well as for their own adaptation to the Federal Constitution in force, and the transformation that the fine penalty underwent with the elaboration of the anti-crime package in the year 2019.

Keywords: Society, Juridical, relevant, fine, Penal Code, ADI

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	8
2 EXECUÇÃO PENAL E SEUS PRINCÍPIOS.....	11
2.1 PRINCÍPIO DA LEGALIDADE	13
2.2 PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA.....	15
2.3 PRINCÍPIO DA HUMANIDADE	17
2.4 PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE	19
3 NATUREZA JURÍDICA DA AÇÃO PENAL.....	21
3.1 OBJETIVOS E PRESSUPOSTOS DA AÇÃO PENAL	23
4 . PENA DE MULTA.....	25
4.1 CONCEITO E ORIGEM DA PENALIDADE POR MULTA.....	28
4.2 REQUISITOS E APLICABILIDADE DA PENA DE MULTA	30
4.3 SISTEMA DA PENA DE MULTA NO BRASIL.....	31
4.4 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 3.150/DF.....	33
5. EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA APÓS O PACOTE ANTICRIME.....	35
5.1 DA COMPETÊNCIA SUBSIDIÁRIA DA FAZENDA PÚBLICA.....	36
5.2 DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO	38
5.3 POSSÍVEIS CONSEQUÊNCIAS A SEREM OBSERVADAS APÓS A ALTERAÇÃO NA PENA DE MULTA	39
CONCLUSÃO	40
REFERÊNCIAS	43

1. INTRODUÇÃO

A pena de multa tem uma alta relevância e impacto na sociedade. Com a crescente demanda por soluções alternativas à prisão, a pena de multa tem se tornado uma opção cada vez mais utilizada nos processos criminais, principalmente nos casos de crimes de menor potencial ofensivo. Além disso, a aplicação da pena de multa pode garantir uma maior efetividade das penas, uma vez que o pagamento da multa pode ser convertido em benefício à vítima, ou em investimentos na área da segurança pública, em que a pena de multa é uma das formas mais comuns das sanções aplicadas em diversas áreas do direito, como no penal, ambiental e tributário. Dessa forma alternativa à prisão, principalmente em crimes de menor potencial ofensivo. A penalidade consiste em um pagamento em dinheiro ao Estado em decorrência da prática de uma infração ou delito. O objetivo da aplicação da multa é punir o infrator, retribuir o dano causado à sociedade e dissuadir outras pessoas de cometerem a mesma infração. O presente trabalho de conclusão tem por objetivo discutir a pena de multa, analisando a sua efetividade como medida punitiva, a sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro e as críticas que são feitas em relação a esta modalidade de sanção.

Este trabalho busca fazer uma análise sobre um dos assuntos que vem se tornando visível nos últimos anos referente ao pacote anticrime, o projeto de lei (PL) 6.341/2019 sancionado pelo Senado em 11/12/2019, onde as alterações realizadas obtiveram destaque a partir do contexto pelo qual o Brasil se encontrava, primordialmente no âmbito político com a então recente mudança de governo as condenações no judiciário ganharam um novo retrato trazendo novas diretrizes na busca da melhoria para uma luta que a sociedade com uma toda enfrentava quanto a segurança do Estado.

Outro ponto importante a ser destacado é a discussão sobre o valor da multa e sua adequação à realidade do condenado. Muitas vezes, a fixação da multa pode ser desproporcional, inviabilizando o pagamento pelo condenado e tornando a pena inócua. Nesse sentido, é fundamental analisar as bases legais e a jurisprudência sobre o tema, visando propor soluções para minimizar essa problemática. Por fim, a abordagem da pena de multa é fundamental para ajudar a compreender os aspectos legais e práticos envolvidos na sua aplicação, além de contribuir para o debate sobre a eficácia das medidas punitivas na prevenção de crimes e na promoção de uma justiça mais justa e equitativa.

A promessa de fortes reprimendas e combate à criminalidade por parte da nova gestão no poder executivo no âmbito nacional, fazem jus ao momento em que ocorre a propositura do ante projeto e e demonstram nitidamente os objetivos de inserção de medidas alternativas. Outrossim, contrapondo-se ao cumprimento da pena, tem-se a situação carcerária brasileira, um dos temas mais complexos da atualidade e o maior desafio para a Execução Penal, isso porque, os estabelecimentos prisionais brasileiros possuem não só deficiências estruturais, mas encontram-se superlotados devido ao número de vagas cada vez menor para acomodar a população carcerária crescente. Assim, as condições nas quais se encontram os presos estão longe do que prevê a norma legal. Irregularidades das mais diversas são encontradas no cotidiano prisional, desde pequenas ilegalidades até graves violações de direitos. Desse modo o sistema punitivo no ordenamento jurídico brasileiro contrapõe-se a realidade do sistema penitenciário brasileiro com o fim da Lei de Execuções Penais, segundo o qual “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (BRASIL, 1984).

A presente análise do tema acima mencionado tem por objetivo de atrair atenção para o mesmo apontando as falhas e incoerências do modelo processual atual para lidar com a penas aplicadas e ao mesmo tempo sugerir modificações legais aplicáveis de forma realista. Como a proposta apresentada pelo Supremo Tribunal Federal onde é visado definir mesmo após a aprovação da lei "anticrime", legitimidade subsidiária para executar pena de multa decorrente de condenação criminal, O ministro Luiz fux em análise alega superação do entendimento firmado na ADI 3150 pela alteração do artigo 51 do Código Penal repercute diretamente na eficácia das penas de multa decorrentes de condenações criminais proferidas em todo o país, especialmente nas situações em que não for executada pelo Ministério Público junto à vara de execuções penais e dentro do prazo razoável estabelecido. Onde o artigo 49 nos ressalta a pena de multa como pagamento ao fundo penitenciário de quantia fixada na sentença. Importante ressaltar que cada tipo penal tem definida a pena corporal (reclusão, detenção) e a pena pecuniária (multa).

A pena de multa é uma das mais utilizadas no sistema penal brasileiro, sendo aplicável em diversos tipos de crimes. Porém, apesar de sua frequente aplicação, ainda há bastante controvérsia sobre sua efetividade como forma de punição e sua adequação aos princípios constitucionais. Neste trabalho de conclusão, serão abordados aspectos como a origem da pena de multa, sua legislação, a forma como é aplicada na prática, suas críticas e desafios

para sua aprimoração, bem como a análise de sua efetividade como instrumento de justiça criminal.

Com base neste contexto, o presente projeto de trabalho futuro trabalho busca, através de uma análise de doutrinas e jurisprudências de Tribunais Superiores, para demonstrar a possibilidade ou não da aplicabilidade da pena de multa por meio do nosso regime jurídico com fixação no pacote anticrime. O objetivo geral do presente trabalho é impulsionar um melhor entendimento sobre a aplicação das multas dentro do projeto de lei anticrime, trazendo ao leitor uma análise sobre o problema em questão e apresentar os objetivos do trabalho para abordar essa questão, identificar as principais teorias e conceitos relacionados com o tema escolhido e discuti-los em detalhe. Realizar uma revisão bibliográfica abrangente e crítica dos trabalhos existentes no campo, incluindo estudos empíricos e teóricos relevantes, desenvolver uma metodologia rigorosa e adequada para abordar a questão de pesquisa, incluindo a descrição detalhada das técnicas de coleta de dados, realizar a análise dos dados coletados de forma apropriada e interpretar os resultados obtidos, apresentar conclusões claras e precisas sobre o tema estudado, apontando as implicações para futuras pesquisas e para a área em geral, contribuir para o avanço do conhecimento na área de estudo, agregando novas informações e apresentando perspectivas inovadoras e mostrar os resultados de forma clara e concisa, através de um relatório técnico que atenda as normas estabelecidas para o projeto. Com um único objetivo valorizar a sociedade onde as suas punições apresentaram um resultado que culminará para o bem de todos, mostrando que assim dentro do nosso país prevalece uma justiça real, mas respeitosa com cada um dos princípios que rege sua eficácia.

No primeiro capítulo, abordam-se as características do processo de execução (seu pressuposto, seus objetivos e natureza jurídica). Os demais capítulos tratam de informações que abragem os principais princípios aplicáveis ao procedimento, quais sejam, humanidade, legalidade, individualização da pena, sua aplicabilidade em nosso território, abordagens sobre sua eficácia e suas desvantagens dentro da sociedade, sempre levando em consideração a minha análise sobre o assunto, trazendo em seu desenvolvimento citações de grandes nomes que fazem desse assunto um grande alicerce de conhecimento para aqueles que buscam desenvolver sua ponte de eficácia para o nosso ordenamento jurídico a análise dos resultados foi realizada com base nos dados coletados, e sobre a aplicação da pena de multa no Brasil, com destaque para os índices de cumprimento, efetividade e eficácia da medida e a discussão dos resultados e conclusões viram

apresentando os principais resultados obtidos com a pesquisa, discutindo as implicações e reflexões sobre os dados coletados e apresentando conclusões a respeito da efetividade da pena de multa no contexto brasileiro.

2 EXECUÇÃO PENAL E SEUS PRINCÍPIOS

A pena de multa é uma das modalidades de sanção penal previstas pela legislação brasileira. Ela consiste no pagamento de uma determinada quantia em dinheiro pelo condenado como forma de punição por ter praticado um crime. A pena de multa tem como objetivo principal reparar os danos causados pela conduta delituosa e também inibir a prática de novos delitos. O presente trabalho tem como finalidade abordar a pena de multa de forma detalhada, apresentando seus aspectos legais e a forma como ela é aplicada pelo sistema penal brasileiro. A execução penal é a fase do processo penal que se inicia após a condenação do réu, com o objetivo de aplicar a pena que foi imposta pelo juiz. Essa fase visa garantir os direitos do preso, bem como promover sua ressocialização e a proteção social.

Os princípios que regem a execução penal são: o da Humanidade que ressalta que a execução penal deve respeitar os direitos humanos, evitando qualquer forma de tratamento cruel, desumano ou degradante, da Individualização da pena em que é preciso que a pena seja aplicada com base nas características e circunstâncias de cada condenado, levando em consideração sua personalidade, idade, antecedentes criminais, entre outros aspectos, da Legalidade onde a execução penal deve seguir as normas e princípios estabelecidos na Constituição Federal, no Código Penal, na Lei de Execução Penal e demais leis pertinentes ao assunto. A Humanização da pena não pode ser vista apenas como um castigo, mas também deve visar à ressocialização e reinserção social do preso e o Individualização da execução em que as condições de cumprimento da pena devem ser adaptadas às necessidades de cada preso, com o objetivo de garantir sua segurança, bem-estar e dignidade onde o princípio do Contraditório e ampla defesa estabelece que o preso tem o direito de se manifestar em todos os atos do processo, podendo se defender e apresentar sua versão dos fatos. Segurança pública estabelece que a execução penal deve garantir a segurança da sociedade, evitando que o condenado continue a praticar crimes enquanto estiver cumprindo a pena, Efetividade da pena pode garantir que

execução penal deve garantir que a pena seja cumprida de forma efetiva e em sua integralidade, respeitando os prazos estabelecidos em lei.

Pode-se estabelecer que execução penal é o conjunto de medidas que visa garantir o cumprimento da pena, de forma a dar ressocialização ao preso. É um momento muito importante do processo penal, pois é nessa fase que ocorre a aplicação concreta da pena e a busca pela reinserção do apenado na sociedade. O tema execução penal trás um abordagem de alta complexidade o que demanda atenção e cuidado, onde se visa necessário que as autoridades competentes tratem os presos de forma humana e justa, sempre buscando o equilíbrio entre a necessidade de punir e a necessidade de ressocializar, em nosso ordenamento juridico, a execução penal tem seu regimento por meio da lei de execução (LEP), que trás em seus embasamentos as regras e principios que norteiam o andamento dos processos que abrangem a execução em busca que esse individuo condenado não passe por um reincidência criminal. Dentre eles a individualização da pena se destaca por estabelecer uma sanção penal adequada as peculiaridades do individuo e do seu delito praticado, visando a preservação da moralidade do preso, a integridade física e moral que é determinada conforme acordo previsto na legislação. Apesar dos avanços a realidade do sistema brasileiro ainda é precária visto que sua população carceraria utrapassa os 700 mil atrás apenas dos números dos Estados Unidos e da China.

Uma vez que execução penal brasileira tem se tornado uma das problemáticas do mundo. Trazendo para si um sistema penitenciário superlotado e insalubre, com condições de vida dos detentos críticas e a reincidência criminal é elevada. Sem apresentar o processo de reabilitação de presos, uma vez que poucos têm acesso à educação e treinamento profissional para reintegração na sociedade. Outro fator que favorece o não desempenho é a falta de investimento na segurança das próprias prisões, resultando em constantes rebeliões, fugas e mortes violentas revelando um número alarmante de mortes em conflitos entre presos e guardas prisionais aumentou significativamente nos últimos anos, mostrando o quão inseguras as prisões no Brasil para prevenir o aumento ainda mais elevado desse incidentes ,é necessário um esforço do poder público para melhorar as condições do sistema penitenciário. investimentos em infraestrutura e equipamentos, bem como um aumento na oferta de programas de educação e treinamento profissional, podem ajudar a reduzir a reincidência e, portanto, melhorar a eficácia da execução penal.

Finalizando, a execução penal brasileira enfrenta diversos problemas graves que precisam

ser abordados para melhorar a segurança e reabilitação dos presos. O governo precisa fazer mais investimentos e buscar soluções alternativas para reduzir a superlotação e melhorar o processo de reabilitação dos presos.

No presente trabalho de conclusão é visado uma breve abordagem quanto a natureza jurídica da ação penal visibilizando seus objetivos e pressupostos para execução da pena de multa, sem deixar de apresentar seus principais princípios que se aplicam ao tema aqui presente trazendo sua natureza jurídica e se voltando a realidade vivenciada em nosso Estado, apresentando como a pena de multa seguindo as normativas de forma coerente pode agregar para a melhoria do sistema jurídico não só do Brasil ademais nos países que se espelham nas novas diretrizes do judiciário. .

2.1 PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

O princípio da legalidade do Estado de Direito é um eixo, onde consiste na ideia de que todo e qualquer ato do Estado deve estar previsto em lei, ou seja, só é permitido o que a lei autoriza expressamente. Isso significa que o Estado não pode fazer o que bem entender, mas deve agir dentro dos limites fixados pelo ordenamento jurídico. Esse princípio é uma garantia fundamental para os cidadãos, pois impede que o Estado abuse do seu poder e tome medidas contrárias à liberdade, à igualdade e à dignidade humanas. Ele também é importante porque permite a previsibilidade e a segurança jurídica, uma vez que as pessoas sabem quais são seus direitos e deveres em relação ao Estado. No Brasil, o princípio da legalidade é consagrado pela Constituição Federal, que estabelece que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" (artigo 5º, II). Além disso, a Carta Magna prevê que a lei deve ser clara, precisa e sem ambiguidades, de forma a garantir a compreensão e a aplicação correta das normas.

Diante do tema por mim proposto, o princípio da legalidade se trata do poder de punição instituído pelo Estado respeitando os termos dos dispositivos legais do nosso ordenamento brasileiro, segundo Goulart (1994, p.86) o princípio da Legalidade é constituído pelos esteios básicos do Direito Penal moderno, dentro do Egípe do Estado Democrático de Direito, se tornando um dos pilares fundamentais do Estado de Direito. Ele estabelece que os órgãos estatais só podem atuar dentro dos limites da lei, ou seja, têm o dever de agir de acordo com as normas estabelecidas pelo sistema jurídico.

Com isto é ressaltado benefícios ao ordenamento jurídico, como a garantia da proteção

dos direitos e liberdades individuais, a segurança jurídica e a previsibilidade das decisões dos órgãos estatais, além disso, o princípio da legalidade assegura a democracia, já que impede que o poder seja exercido arbitrariamente e sem controle. Com isso, é possível evitar a concentração excessiva de poder em um único órgão ou pessoa, o que poderia levar a abusos e violações dos direitos humanos. Assim, algumas das principais atribuições do princípio da legalidade são: Garantir a proteção dos direitos coletivos, limitando a arbitrariedade do poder público; Assegurar a previsibilidade dos atos do Estado, com o objetivo de garantir a segurança jurídica; Estabelecer a prioridade da lei sobre a vontade subjetiva dos agentes públicos. Impor a necessidade de motivação dos atos administrativos, ou seja, de que sejam justificados e fundamentados de acordo com a lei, limitar a atuação discricionária do poder público, exigindo que ela esteja sempre fundamentada em uma norma jurídica; Proteger os cidadãos contra ações ilegais e abusivas do Estado, via de regra, a partir de medidas judiciais adequadas. Em síntese, as atribuições do princípio da legalidade são determinantes para a proteção dos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos, em consonância com os princípios basilares do Estado de Direito.

Por fim, o princípio da legalidade é fundamental para a consolidação do Estado de Direito em um país, já que estabelece limites claros para a atuação dos órgãos estatais e garante a proteção dos direitos e liberdades individuais, fundamentais para a convivência democrática. Dentre todos os estudos realizados podemos localizar o princípio da legalidade destacado dentro da nossa Constituição Federal disposto no artigo 5º, inciso XXXIX, que dispõe “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal” (BRASIL, 1988).

Ao falarmos do princípio da legalidade, podemos citar a fala de Chies (1999, p. 23) que leciona que: não obstante o princípio da legalidade estar prioritariamente vinculado à previsão legal e a regularidade dos atos e intervenções da esfera do poder estatal, a partir da existência formal da norma, sua incidência na atividade de execução penal possui conteúdo mais amplo, no sentido de que se possa conferir, em todo o curso da execução penal, a exata medida legal do poder punitivo do Estado que a lei permite recair sobre o sentenciado, seja nos limites de abrangência do aspecto restritivos de seus direitos, seja na preservação dos direitos que não são atingidos pela decisão criminal, ou mesmo na viabilização do acesso aos benefícios abstratamente previstos na legislação, numa perspectiva de uma intervenção executiva penal comprometida com o sistema jurídico de

direitos e garantias do qual aquela é parte.

Acerca da aplicabilidade do princípio da legalidade na execução penal, Estefam e Gonçalves (2015, p. 114) afirmam que: a pena ganha vida na execução, pois é durante essa etapa que se torna realidade, com a satisfação da pretensão executória do Estado. Não se poderia admitir que, depois de aplicada a pena mediante o devido processo legal, fosse possível ao agente sofrer qualquer agravamento em sua execução, sem que este fosse fundado em lei. Seria o mesmo que dizer que o princípio da legalidade atinge a teoria, mas não precisa ser observado na prática.

Dentro deste mesmo entendimento , trazemos as palavras ditas por Goulart (1994, p. 90) que :

(...) para o atendimento das disposições da sentença e igualmente dos fins da própria execução da pena, é necessário que a via executória se efetiveem um regime de efetivas garantias ao interesse comunitário e aos direitos individuais. Para que isto se dê é imprescindível a vinculação da execução penal à Lei e ao Direito, enquanto aspecto essencial do caráter do Estado de Direito. Apenas dentro desse quadro é que a execução penal encontra legitimidade.

Visto isso, chegamos a conclusão que a execução penal, se dar razão do próprio conteúdo do direito de punir estatal, estando totalmente ligada ao Direito e seguindo as suas normas, seguindo os limites, tendo o ordenamento jurídico como forma única.

2.2 PRINCIPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA

No princípio da individualização da pena o principio fundamentalizado é que do direito penal estabelece que a pena deve ser aplicada de forma individualizada, considerando as características pessoais do acusado e as circunstâncias do crime. Onde será levantando por ele, além da gravidade do crime, a personalidade do réu, as circunstâncias em que o delito foi cometido, bem como suas condições pessoais, sociais, econômicas e familiares. Dessa forma, o juiz deve analisar cada caso de forma única, levando em consideração todas as particularidades do acusado, para aplicar a pena de forma justa e equilibrada. Levando essa individualização a permite que a pena seja adequada às particularidades do caso, levando em conta fatores como a idade, o estado de saúde, o grau de escolaridade, a situação financeira e a relação do acusado com a sociedade. Além disso, o princípio da individualização da pena também contribui para a ressocialização do condenado, uma vez

que a aplicação da pena deve favorecer a reintegração social do indivíduo.

Assim, o princípio da individualização da pena é fundamental para garantir a justiça e a imparcialidade do sistema de justiça criminal, considerando que cada indivíduo é único e deve ser tratado de forma individualizada pelo Judiciário. Este princípio se trata em suma da garantia e do direito de uma pessoa condenada de com suas especificidades consideradas como fins de aplicação para pena e para intervenção estatal de forma punitiva, estabelecendo sempre que o princípio da individualização da pena visa sempre garantir o cumprimento das sanções na personalidade do acusado. e a pena deverá ser sempre imposta e executada dentro das características do condenado, observando o grau de culpabilidade dentro dos critérios apresentados na lei.

Avena dispõe sobre esse princípio (2015, p. 8) que :

Prevista no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, desenvolve-se a individualização da pena em três fases: primeira, no âmbito legislativo (individualização legislativa ou formal), que ocorre no momento da criação do tipo penal incriminador, quando o legislador estabelece abstratamente o mínimo e o máximo da pena cominada; segunda, no âmbito judicial (individualização judicial), quando, diante do caso concreto, o juiz do processo de conhecimento, a partir dos critérios estabelecidos na legislação, fixa a pena cabível ao agente; e, terceiro, no âmbito executório (individualização executória), quando o juiz da execução penal adapta a pena aplicada na sentença à pessoa do condenado ou internado, concedendo-lhe ou negando-lhe benefícios como a progressão de regime, o livramento condicional, a remição etc.

No mesmo sentido é o que se extrai de julgamento do Supremo Tribunal Federal:

(...) o processo de individualização da pena é um caminhar no rumo da personalização da resposta punitiva do Estado, desenvolvendo-se em três momentos distintos e complementares: o legislativo, o judicial e o executivo. É dizer: a lei comum não tem a força de subtrair do juiz sentenciante o poder-dever de impor ao delinquente a sanção criminal que ele, juiz, afigurar-se como expressão de um concreto balanceamento ou de uma empírica ponderação de circunstância objetivas com protagonizações subjetivas do fato-tipo (BRASIL, 2011).

Levando em consideração os pensamentos expostos a execução penal respeitar o direito do indivíduo de ter a oportunidade e trazer elementos necessários para lograr a sua reinserção social como é disposto para todas os cidadãos. Dessa maneira o princípio é de grande relevância pois assegura o conceito de justiça.

Constitui-se que o princípio da individualização da pena estabelece que a pena aplicada deve ser proporcional ao crime cometido e às circunstâncias do autor, considerando seus

antecedentes, conduta social, personalidade, motivação e consequências do delito. Esse princípio visa garantir que não haja penas iguais para crimes diferentes, nem penas diferentes para crimes iguais, e que a pena aplicada seja suficiente para causar a ressocialização do condenado e torná-lo apto a conviver em sociedade. A individualização da pena é um princípio fundamental do sistema penal brasileiro e está prevista na Constituição Federal e no Código Penal.

Em sua base o princípio acima citado respeita justiça individualizada onde o mesmo permite que a pena seja ajustada de maneira justa e precisa às circunstâncias individuais do infrator e do delito cometido, a redução da reincidência pois estuda necessidades específicas do infrator, a individualização da pena pode direcionar o infrator para uma sentença mais personalizada, como a reabilitação, que pode diminuir a probabilidade de reincidência, trabalha na prevenção da pena excessiva onde a individualização da pena garante que o infrator receba uma sentença justa, impedindo que ele seja punido de forma excessiva ou desproporcional, o que poderia levar a uma sensação de injustiça e aumentar a probabilidade de comportamento criminoso e estabelece a humanização da justiça penal fazendo com que sua individualização penal faça com que cada sentença seja única, com base nas características e circunstâncias individuais do infrator e do delito cometido, o que humaniza o sistema de justiça penal.

2.3 PRINCIPIO DA HUMANIDADE

O princípio da humanidade tem origem na história antiga. Sendo muito utilizado no antigo Código de Hamurabi, no Egito Antigo e nas leis islâmicas. Entretanto, sua explicitação no âmbito jurídico moderno se deu após a Segunda Guerra Mundial e a criação da Declaração Universal dos Direitos Humanos. O princípio da humanidade é uma das bases das leis internacionais de direitos humanos, incluindo a Convenção de Genebra de 1949 sobre a Proteção de Civis em Tempo de Guerra e a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial. Ele está presente em diversas constituições nacionais, como na Constituição Federal Brasileira de 1988.

Em relação ao ordenamento jurídico, as atribuições do princípio da humanidade são várias, tais como: Proteção da integridade física e mental dos seres humanos: o princípio da humanidade demanda que sejam tomadas medidas efetivas para proteger as pessoas de qualquer forma de violência, tortura, tratamento desumano ou degradante e outras formas

de abuso. Eliminação da discriminação e desigualdade: O princípio da humanidade também demanda a eliminação de toda forma de discriminação e desigualdade, seja ela em razão de raça, cor, gênero, religião, orientação sexual ou qualquer outro critério. Valorização da vida e da dignidade humana: o princípio da humanidade estabelece que a vida e a dignidade humana devem ser valorizadas e protegidas, e que todas as pessoas têm o direito de viver com dignidade e ter suas necessidades básicas atendidas. Responsabilidade pelo bem-estar das comunidades: o princípio da humanidade também demanda que a sociedade como um todo se preocupe com o bem-estar das comunidades, garantindo acesso a serviços como saúde, educação, abrigo e alimentação.

Em resumo, o princípio da humanidade é uma base essencial do ordenamento jurídico, reconhecendo a importância fundamental da proteção da dignidade e integridade humana. Ele deve ser aplicado sempre que necessário para garantir uma sociedade justa, equitativa e digna para todos. O princípio se dar com base na análise do princípio da dignidade da pessoa humana, onde trata da dos pressupostos sobre a pena privativa de liberdade, que são garantido em nossa constituição no artigo 5º incisos XLVII e XLIX, que tras em sua redação as formas que não serem aplicadas penas onde podemos citar dois exemplos de morte, salvo em caso de guerra declarada, assegurada no art.84, XIX e de trabalhos forçados. Além desses artigos podemos encontrar também presentes nos artigos artigos 3º e 40 que trás os direitos não assegurados pela sentença ou previsto na lei.

Chies sobre o princípio estabelece o seguinte entendimento: No âmbito da execução penal o princípio da humanização possui também especial vinculação com a função ressocializadora que é atribuída à pena, vez que está diretamente relacionada com a perspectiva de uma intervenção não degradante do sentenciado, mas sim capaz de reforçar neste os valores e os padrões de comportamento necessários a sua adequada reinserção social, o que se torna impossível a partir de modalidades penais que não o respeite em sua perspectiva de sujeito. A observância do princípio da humanização da pena na execução penal, entretanto, não retira dessa atividade seu conteúdo retributivo, sem o qual, como já mencionado, a modalidade penal deixaria de ser assim considerada por perder uma de suas características essenciais

Desse modo, destacamos que o princípio da humanidade garante aos presos tratamento de acordo com a dignidade da pessoa humana, entendendo-se que “o condenado é sujeito de direitos e deveres, que devem ser respeitados, sem que haja excesso de regalias, o que tornaria a punição desprovida de sua finalidade”.

Dentro de uma avaliação baseada em pesquisa é possível validar que o princípio da humanidade é de supra importância para a garantia dos direitos humanos e fundamentais. Este princípio estabelece que toda ação do poder público deve considerar a dignidade da pessoa humana como valor supremo e a não submissão a condições desumanas.

Para o cumprimento deste princípio, é necessário que existam algumas premissas básicas: Respeito e promoção da liberdade individual; Garantia da igualdade entre todas as pessoas, independentemente de raça, gênero, orientação sexual, religião ou qualquer outra forma de discriminação; Proteção contra qualquer forma de violência ou desrespeito à integridade física e psicológica; Se tornando essencial para que as pessoas sejam tratadas com respeito e dignidade em todas as esferas da sociedade. Além disso, ele também é utilizado como critério de validade de outras normas, garantindo que estas estejam em conformidade com a Constituição Federal e os tratados internacionais de direitos humanos. Desta forma, o princípio da humanidade é o marco para o Estado de Direito e para a defesa dos direitos humanos, garantindo que a sociedade avance para caminhos mais justos e humanos.

2.4 PRINCIPIO DA EFETIVIDADE

O princípio da efetividade é enquadrado como uma norma interpretativa aplicada no âmbito do Direito brasileiro. Ele estabelece que as normas e as decisões judiciais devem ser interpretadas de forma a produzir os melhores resultados possíveis, com base em seus objetivos e valores fundamentais. O princípio da efetividade teve seu início no sistema jurídico brasileiro como uma decorrência do Estado democrático de Direito, que preconiza a efetividade dos direitos fundamentais e das normas constitucionais. Ele é, portanto, uma ferramenta que visa garantir que as normas produzam efeitos concretos na vida dos indivíduos, evitando que se tornem meras formalidades sem utilidade prática.

As atribuições do princípio da efetividade no sistema jurídico brasileiro são variadas. Ele é utilizado para garantir a plena realização dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal, para interpretar leis de forma a evitar contradições e garantir sua aplicação, para concretizar normas internacionais de proteção aos direitos humanos e para assegurar a justiça social e a igualdade de oportunidades. Em síntese, o princípio da efetividade é uma importante ferramenta para garantir que as normas e decisões judiciais produzam os melhores resultados possíveis, gerando efetivamente benefícios para a sociedade e para os indivíduos.

No princípio da efetividade é possível constatar que sua metodologia trás normas e leis que devem ser aplicadas de forma eficaz e satisfatória, garantindo os resultados previstos em seu objetivo. Com principal objetivo é garantir que o direito seja cumprido e que as normas sejam aplicadas em sua totalidade, não apenas em sua forma escrita. É importante que as normas sejam aplicáveis na prática e que os direitos dos cidadãos sejam garantidos, de forma a promover a justiça e a igualdade social. A efetividade do direito é essencial para a garantia do Estado de Direito e para o desenvolvimento da democracia sendo assim o princípio da efetividade é uma das principais diretrizes do Direito, especialmente em relação aos direitos fundamentais e sociais. Trazendo dentro de suas diretrizes as seguintes características que são:

Busca da concretização dos direitos fundamentais: o princípio da efetividade tem como objetivo principal garantir que os direitos fundamentais sejam efetivamente realizados, e não apenas formalmente reconhecidos.

A Interpretação sistemática pode assegurar a efetividade das normas jurídicas, é preciso considerar o conjunto de regras e princípios que regem a matéria em questão, bem como o contexto social e histórico em que se inserem a adequação e proporcionalidade onde a aplicação do princípio da efetividade deve levar em conta a adequação e a proporcionalidade das medidas adotadas para garantir a realização dos direitos fundamentais.

O princípio da efetividade ao longo dos anos conquistou o posicionamento a sua defesa de grandes juristas e pensadores do Direito como **Luiz Alberto David Araújo, Vitor Nunes Leal, Celso Antônio Bandeira de Mello e Paulo Bonavides**. Esses autores defendem a importância de se buscar a plena realização dos direitos fundamentais e sociais, não apenas por meio de normas jurídicas abstratas, mas também por meio da atuação do Estado e da sociedade civil para implementar políticas públicas e garantir o acesso aos direitos para todos.

Com isto, constata-se que o princípio da efetividade é validação à garantia que o sistema penal cumprirá sobre a proteção dos direitos do estado populacional, respeitando todas as normativas que apresentam as formas de reabilitação e reinserção social dos indivíduos que venham cometer atos ilícitos.

Mesmo trazendo diversas atividades voltadas aos seu uso o principio da efetividade trás

em seus interesses acima o que se sobrepõem à busca pela solução de um problema de forma rápida, econômica e justa. Eles podem ser políticos, ideológicos ou pessoais, e muitas vezes são utilizados para atrasar ou impedir a implementação de uma decisão judicial. Infelizmente, esses interesses são bastante comuns no sistema judiciário do Brasil, e podem prejudicar significativamente a efetividade das decisões. Quando um juiz é influenciado por interesses externos à demanda em si, pode tomar decisões que favorecem determinadas partes em detrimento de outras, ou simplesmente atrasar o processo ao máximo possível. Isso acaba ocasionando em um quadro de injustiça e impunidade, onde muitas vezes os mais fortes e influentes conseguem burlar a justiça, enquanto os mais fracos são punidos sem razão. Além disso, contribui para a sobrecarga do sistema judiciário, já que muitos processos acabam se arrastando por anos sem solução, gerando mais custos e mais recursos.

Onde a solução para esse problema passa por uma mudança cultural na sociedade e na própria magistratura. Precisamos valorizar a efetividade das decisões judiciais e promover uma cultura de integridade e imparcialidade. Isso significa investir em mais transparência na gestão do sistema judiciário, bem como em programas de formação e capacitação para os magistrados. Dessa forma, poderemos garantir uma justiça mais justa e efetiva para todos os brasileiros.

3 NATUREZA JURÍDICA DA AÇÃO PENAL

A ação penal é um processo judicial que tem como objetivo punir uma pessoa que tenha cometido um crime. Na esfera penal, a ação pode ser de natureza pública ou privada, dependendo do tipo de crime e das circunstâncias em que ocorreu. A ação penal pública é proposta pelo Ministério Público, que é considerado o titular da ação penal. Nesse caso, a competência para iniciar o processo penal é exclusiva do Ministério Público, e a pessoa acusada não tem nenhuma participação na decisão de iniciar a ação penal.

Já a ação penal privada é iniciada pela própria vítima ou por seu representante legal, e só pode ser exercida nos casos específicos em que a lei permite essa forma de ação penal. Nesse caso, a pessoa que sofreu o crime é considerada a titular da ação, e tem a possibilidade de escolher se quer ou não ingressar com a ação penal. É importante destacar que no caso da ação penal privada, o Estado não é responsável pela acusação, sendo que a vítima é quem deve arcar com as despesas do processo. Em ambos os casos, a ação penal tem natureza jurídica de ação civil pública, ou seja, é uma ação que tem como objetivo

a reparação de um dano ocorrido em razão de um crime. A ação penal tem como objetivo buscar a punição do acusado pelo crime cometido, além de reparar os danos causados à vítima e à sociedade.

Acerca da análise realizada em jurisprudências e doutrinas é possível analisar que são apresentadas diversas divergências acerca da definição da natureza jurídica da execução penal, diante GRINOVER(1987,p) destacar que:

‘Na verdade, não se nega que a execução penal é atividade complexa, que se desenvolve, entrosadamente, nos planos jurisdicional e administrativo. Nem se desconhece que dessa atividade participam dois Poderes estaduais: o Judiciário e o Executivo, por intermédio, respectivamente, dos órgãos jurisdicionais e dos estabelecimentos penais.’

Em uma de sua obra Nogueira (1996,p5) trás uma análise abraçando o mesmo sentido de Grinover onde o mesmo afirma que:

“a execução penal é de natureza mista, complexa e eclética, no sentido de que certas normas da execução pertencem ao direito processual, como a solução de incidentes, enquanto outras que regulam a execução propriamente dita pertencem ao direito administrativo”.

Acima das diversas controversas que são apresentadas dentro do tema apresentado se pode ressaltar que a execução penal se idealiza por meio de atividades administrativas, por trazer esse embasamento acolhido por diversas doutrinas que ressalvam a existências de atividades de cunho administrativos no caminho rumo a execução da pena. No âmbito jurídico pode-se localizar esse embasamento adjunto ao artigo 194 da Lei 7.210/84 que dispõe “O procedimento correspondente às situações previstas nesta Lei será judicial, desenvolvendo-se perante o Juízo da execução” (BRASIL,1984). Esse entendimento serve não para dissociar a execução penal da natureza jurisdicional, pois a própria lei ressalta que este procedimento a ser aplicado incide em obedecer o procedimento judicial. Atribuído a isso a se apresenta o seguinte ensinamento trazido por NUNES(2013,p.18) que destaca:

Analisando-se o inteiro conteúdo da LEP, nota-se que a execução da pena e da medida de segurança, a partir da sua vigência, se desenvolve no âmbito do devido processo judicial de execução, que deve tramitar perante o juiz da Vara de Execução competente, seja ele federal ou estadual, do que se conclui que a atividade jurisdicional, realizada pelo juiz de Execução, é parte integrante da execução da pena e da medida de segurança, o que não acontecia antes da LEP’

Assim se pode concluir então que a execução penal é uma atividade muito complexa, que

trás diversas atividades jurisdicionais e administrativas em seu desenvolvimento sempre preservando o texto que sua lei trás de respeitar o procedimento judicial, atribuindo ao juiz da execução a análise dos incidente a qual tem por objetivo executar e efetivar o poder punitivo que detém o Estado.

A pena de multa é de natureza pública incondicionada, ou seja, depende exclusivamente da iniciativa do Ministério Público e não está sujeita à autorização do ofendido. Dessa forma, a ação penal na pena de multa é movida pelo Ministério Público em nome da sociedade como um todo, sem a necessidade de prévia manifestação da vítima ou de seu representante legal.

Além do embasamento destacado acima podemos ressaltar que a pena de multa em si é considerada uma pena de caráter patrimonial, ou seja, por ter na sua aplicabilidade o objetivo de penalizar o infrator financeiramente, em vez de privá-lo da sua liberdade física ou de outros direitos.

Porém, mesmo sendo uma pena de natureza patrimonial, a sua aplicação não é automaticamente determinada pela prática de um ilícito penal. É necessário que a condenação seja precedida de um processo penal regular, acompanhado do direito ao contraditório e à ampla defesa, como garantia fundamental prevista na Constituição Federal.

Dessa forma, conclui-se que a ação penal na pena de multa é pública e incondicionada, e que a aplicação da pena depende da comprovação do delito e da responsabilidade do acusado.

3.1 OBJETIVOS E PRESSUPOSTOS DA AÇÃO PENAL

Na Lei n. 7.210/84 se mostra indiscutível, visto que o art. 1º de referido diploma legal dispõe, expressamente, que “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (BRASIL, 1984).

Na mesma perspectiva, leciona Nunes (2013, p. 29) que:

De conformidade com as atuais normas penais brasileiras, pune-se alguém que cometeu um delito não só com a finalidade de reprimir a ação delituosa, mas, também, para servir de intimidação (prevenção) e, acima de tudo, com o condão de recuperar o criminoso.

Assim, resta claro que o objetivo da execução penal ultrapassar e impor ao condenado o cumprimento da sentença condenatória que lhe fora imposta. Busca-se, também, sua ressocialização e efetiva reinserção no ambiente social, pretendendo, como consequência, a redução da criminalidade. Pode-se afirmar, então, que a execução da pena está vinculada a ideia de humanização, juntamente com a orientação de prevenir o criminoso para a não reincidência, pretendendo oferecer condições propícias ao seu retorno harmônico à sociedade. (MACHADO, 2010, apud NUNES, 2013, p. 36).

Então podemos dizer que a pena tem características complexas, tendo caráter retributivo e preventivo pois não busca desvincular o objetivo de punir quem cometeu um crime mas sim levar o entendimento ao Estado para a promoção de meios de elaboração de prevenção a delitos, ressocialização e reeducação dos condenados sendo objetivo principal da execução penal a reintegração social.

Para entrar no tema e mostrar os pressupostos da execução penal, primeiramente buscando uma conceituação de referido termo. Nesse sentido, pode-se então compreender a expressão “pressuposto”, o jurista Cunha (2011, p. 226), a descreve como “condição prévia à existência de outro fato, ou seja, um requisito”. Tendo analisado esta condição para que se origine o processo de execução penal. Com isso ressalto que o pressuposto estabelece a execução, a existência de sentença que se aplica no quesito criminal, a qual tenha aplicado pena, privativa de liberdade ou não, ou medida de segurança. Avena em destaca que suas análises que “assevera que “ O pressuposto fundamental da execução penal é a existência de uma sentença condenatória ou absolutória imprópria (absolvição com imposição de medida de segurança) transitadas em julgado”. Acerca desta divergência verificamos a necessidade ou não do trânsito em julgado da sentença para que se dê início ao processo de execução penal.

Devemos observar que o ordenamento jurídico brasileiro trabalha com a possibilidade da execução provisória da pena, aplicável ao réu que se encontra segregado durante a instrução processual e que permanece nessa condição após a prolação da sentença de primeiro grau.

A controvérsia se encontra, então, acerca de eventual execução provisória da pena em relação ao condenado cuja sentença ainda não possui trânsito em julgado e recorre da condenação de primeiro grau em liberdade. Conquanto haja discordância entre os ministros do Supremo Tribunal Federal, extrai-se de julgamento firmado pela maioria dos membros e em regime de repercussão geral e trás a análise abaixo :

Em regime de repercussão geral, fica reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau recursal, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal. (BRASIL,2016)

Por meio das análises acima apresentadas os pressupostos da ação penal são a existência de um crime (fato típico, ilícito e culpável), que seja passível de punição, e a existência de indícios de autoria e de prova da materialidade do delito, que possam levar à condenação do acusado. Além disso, é necessário que o Ministério Público ou a vítima tenham legitimidade para propor a ação penal, e que esta esteja dentro do prazo prescricional previsto em lei.

Visto isso para executar um processo penal é necessário respeitar os pressupostos que regem o andamento da ação que são eles: A existência de uma conduta criminosa onde se busca uma conduta delitiva que apresente-se prevista em lei como delito, a comprovação que o presente réu tem envolvimento ou participação no crime a ele imputado, a materialização do fato com apresentação de necessária a comprovação objetiva que acrescente ao mesmo o ato delitivo.

Mas devemos sempre levar em consideração o respeito aos direitos fundamentais do acusado ,onde mesmo que haja ao acusado a imputação de delito, o mesmo deve ter seus direitos respeitados conforme descrito em lei , entre eles como o direito à ampla defesa, ao contraditório, à presunção de inocência, à privacidade.

Validamos então que a ação penal tem como principal linha que conclusão processual garantida não apenas a punição desse individuo de forma correta, mas também a garantia da reparação dos danos ocasionados as vítimas da nossa sociedade.

4 . PENA DE MULTA

A pena de multa é uma das sanções previstas no sistema jurídico brasileiro para punir a prática de crimes e infrações administrativas. Ela consiste no pagamento de uma quantia em dinheiro pelo infrator, que é determinada pelo Juiz ou pela autoridade responsável pela aplicação da pena.

A multa possui alguns atributos que a diferenciam das outras penas, como por exemplo: Personalidade: a multa é uma pena personalíssima, ou seja, só pode ser aplicada

ao infrator que cometeu a infração, Substituição: em alguns casos, a multa pode ser substituída por outras penas, como a prestação de serviços à comunidade ou a restrição de direitos, Prazo: a multa deve ser paga em um prazo determinado, geralmente estabelecido pelo juiz. Caso não seja cumprido, pode gerar novas sanções, como a inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, proporcionalidade: a multa deve ser proporcional à gravidade da infração cometida pelo infrator. A aplicação da pena de multa varia de acordo com o tipo de infração cometida. No caso de crimes, por exemplo, ela pode ser aplicada isoladamente ou em conjunto com outras penas, como a prisão. Já nas infrações administrativas, a multa pode ser a única sanção aplicável.

O valor da multa é estabelecido de acordo com a legislação vigente e pode ser alterado a cada período, como é o caso do valor da Ufir (Unidade Fiscal de Referência). O valor da multa também pode ser aumentado ou diminuído de acordo com agravantes ou atenuantes, como a existência de circunstâncias agravantes ou atenuantes do crime ou da infração administrativa.

O uso da pena de multa tem como objetivo não só punir o infrator, mas também coibir a prática de infrações e crimes, já que o pagamento da multa pode representar um prejuízo financeiro significativo para o infrator. Além disso, a multa pode ser utilizada como medida reparatória, como em caso de danos ambientais, quando o valor da multa é destinado à recuperação do meio ambiente.

Hoje em nosso ordenamento encontramos três espécies de penas de multas estabelecidas em nosso Código Penal, multa essa que se faz estabelecido para pagamento a partir da sentença condenatória, calculado em dias-multa ao Fundo Penitenciário, ou seja a multa se trata da sanção de um pagamento de quantia em pecúnia que será fixada de acordo com as normas da lei sendo de forma alternativa ou cumulativa. Tendo isso vale ressaltar que a pena estabelecida deve respeitar os princípios da reserva legal e da anterioridade tendo sua cominação em sentido legal e formal cujo punição se pretende. A citada lei não indica a origem das penas de multa, isto é, se provenientes da Justiça Estadual ou da Justiça Federal, bem como o respectivo destino de cada uma delas. Destarte, entende-se que os Estados da Federação podem legislar sobre o assunto, com a finalidade de encaminhar a sanção pecuniária para o fundo sob sua gestão. Essa posição tem amparo no art. 24, I, da Constituição Federal, que fixa a competência concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal para legislar sobre direito penitenciário.

Diante da forma exposta acima, Braga (1997, p. 18) estabelece:

A pena de multa constitui uma modalidade de pena pecuniária, imposta pelo Estado às pessoas condenadas pela prática de infrações penais. Trata-se de uma retribuição não correspondente ao valor do dano causado, considerada como sanção de natureza patrimonial, por representar pagamento em dinheiro por determinação judicial, em virtude de sentença condenatória.

O Código Penal, outrossim, determina que a pena de multa deverá ser destinada ao Fundo Penitenciário. Nesse sentido, criou-se a Lei Complementar 79/94, instituindo-se o Fundo Penitenciário Nacional (MASSON, 2017, p. 827). Segundo o artigo 2º, inciso V, de referido diploma legal, constituirão recursos do FUNPEN os valores de “multas decorrentes de sentenças penais condenatórias com trânsito em julgado” (BRASIL, 1994)

Sobre o prazo de pagamento, vale destacar que caso o pagamento não seja efetuado no prazo legal dispõe que:

“hoje, com a nova redação dada ao art. 51, já não se pode falar em conversão da pena de multa em privação de liberdade. A multa, embora de natureza penal, é considerada dívida de valor, devendo ser aplicada na sua cobrança as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, ou seja, da Lei de Execução Fiscal, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição (GRECO, 2017, p. 705).”

Apresentados os apontamentos acima, quais seriam as vantagens que a pena de multa traria? Pois bem, para nossa realidade seria uma forma de aplicabilidade em delitos de menor gravidade, em que a privação de liberdade pode ser excessiva ou desproporcional. Com isso a multa seria uma resposta para o Estado à falta de vagas nos sistemas prisionais, contribuindo para que as unidades penitenciárias não sofressem tanto com suas superlotações. Os recursos garantidos como este meio de punição entraria no Estado suprimindo outras necessidades como melhoria das condições de saúde e segurança dos encarcerados, funcionários e público em geral, uma melhor ampliação aos recursos sociais, educacionais, trazendo uma diminuição significativa da violência como um todo e da criminalidade, uma vez que a superlotação é um fator que contribui para o aumento no índice de reincidência do indivíduo realizar mais atos infracionais, e nos caos que o mesmo não apresenta perigo para sociedade trazer uma efetividade e com padrões que mesmo estabelecendo uma punição dar a esse presidiário a oportunidade de encerrar na vida civil cumprindo conforme estabelecido em lei e com ofertas de tratamento e programas de reinserção social.

Com aplicabilidade da pena de multa o Estado agrega a sua imagem um nível elevado

de credibilidade quanto ao seu sistema prisional perante a sociedade, que verá com outros o principal objetivo desta forma de penalidade, que trás o detento para o novo passo em seu convívio junto ao meio social, mas visto os benefícios vale ressaltar que a pena só terá as vantagens aqui garantias quando aplicadas em crimes de natureza simples ou seja onde o ato do individuo foi de menor gravidade, assegurando aos crimes hendiados uma punição severa.

4.1 CONCEITO E ORIGEM DA PENALIDADE POR MULTA

A penalidade por multa é conceituada como a sanção aplicada pelo Estado a indivíduos ou empresas que cometem infrações ou crimes. Sua origem remonta ao sistema jurídico romano, onde a multa era aplicada como uma forma de punição financeira. A pena por multa nos tempos antigos foi praticada em diversas culturas. Na Grécia antiga, por exemplo, havia a prática de pagar multas para crimes menores, como lesões corporais leves e danos à propriedade. Já na Roma antiga, a multa era utilizada como uma punição para diversos tipos de crimes, como roubo, calúnia, adultério e corrupção.

A aplicabilidade da pena de multa remontam à Antiguidade, quando a lei de Talião previa a reparação do dano causado por meio de uma indenização equivalente ao valor do prejuízo. Com o tempo, a pena de multa foi ganhando novas formas e se tornou uma das principais formas de punição utilizadas pelo sistema jurídico contemporâneo. A pena de multa é apresentada como umas mais antigas formas de punição utilizadas pelo sistema jurídico mundial. Ela surgiu da necessidade de aplicar sanções financeiras aos infratores da lei, como forma de compensar os danos causados à sociedade e de desencorajar a prática de crimes.

Nos ultimos anos a penalidade por multa foi incorporada em diversos sistemas jurídicos ao redor do mundo, incluindo o Brasil. Hoje em dia, a multa é uma das penalidades mais comuns para infrações de trânsito, crimes ambientais, crimes de menor potencial ofensivo, entre outros delitos. A ideia por trás da penalidade por multa é que, ao impor um custo às pessoas ou às empresas pelo comportamento inadequado, isso servirá como um incentivo para que eles evitem cometer a mesma infração ou crime novamente.

Além disso, as multas podem ser fixas ou proporcionais à renda do infrator, dependendo do sistema jurídico adotado onde o valor da multa leva em consideração a

gravidade da infração e as circunstâncias específicas do caso. Onde a fixação do valor é estabelecido previamente pela lei para determinada infração, ou pode ser variável, de acordo com as circunstâncias do caso e a capacidade financeira do infrator. No Brasil, a pena de multa foi introduzida na legislação penal em 1940, com a promulgação do Código Penal. A aplicabilidade da pena de multa é prevista em casos específicos de crimes previstos no Código Penal, que estipula um valor mínimo e máximo para a multa, levando em consideração fatores como a gravidade do crime, a situação financeira do infrator e outros aspectos relevantes, já em outros países, a pena de multa também é uma forma comum de punição em diversos países. Em alguns casos, ela é aplicada de forma mais ampla, podendo ser utilizada para multar empresas e pessoas jurídicas que cometem crimes ambientais, por exemplo.

A multa também pode ser aplicada de forma complementar a outras penalidades, como a suspensão do direito de dirigir, a perda de pontos na carteira de motorista, ou até mesmo a prisão. A multa pode ser cobrada através de boleto bancário, desconto em folha de pagamento, ou até mesmo apreensão de bens do infrator. Em nosso países a condenação na forma de pena de multa é prevista em diversas legislações, como o Código de Trânsito Brasileiro, que prevê multas para diversas infrações, como excesso de velocidade, estacionamento em local proibido, entre outras. Além disso, leis específicas de cada município ou estado podem prever multas para infrações locais, como por exemplo, descarte irregular de lixo.

Visto isso é possível analisar que as primeiras teorias apresentadas sobre a pena de multa, surgiram desde a antiguidade e sua aplicação variou de acordo com o contexto cultural e histórico de cada sociedade. No entanto, pode-se dizer que a multa como forma de punição era comumente utilizada em tribos indígenas, como os índios americanos, que exigiam que os membros da comunidade pagassem multas em caso de transgressões às regras tribais. Na Europa, a pena de multa foi formalmente reconhecida no Código de Hammurabi, da Mesopotâmia, e na Lei das XII Tábuas, da antiga Roma. Desde então, diversas teorias foram propostas para justificar seu uso, incluindo a ideia de correção social, retribuição pelo dano causado, prevenção geral e especial, entre outras. Tendo sido estabelecida a valorização da pena de multa diretamente relacionada à sua eficácia na punição de infratores, bem como na arrecadação de recursos para o Estado. No entanto, deve-se ter cuidado para que a pena de multa não se torne uma forma de punição desproporcional ou discriminatória contra pessoas de baixa renda ou em situação de

vulnerabilidade. Além disso, é importante que os recursos arrecadados com as multas sejam destinados a fins sociais e não apenas utilizados para o aumento da arrecadação governamental.

4.2 REQUISITOS E APLICABILIDADE DA PENA DE MULTA

A penalidade por meio de multa é uma das possíveis penas impostas em um julgamento criminal. É uma sanção pecuniária que obriga o condenado a pagar uma quantia em dinheiro ao Estado como punição pelo crime cometido.

Podemos encontrar dois requisitos básicos para a aplicação da pena de multa a previsão legal em que pena de multa deverá estar prevista na legislação como uma das sanções aplicáveis ao delito cometido pelo condenado. A possibilidade de pagamento da pena de multa somente pode ser aplicada se o condenado tiver condições de pagá-la. Se o juiz entender que o condenado não possui capacidade financeira para pagar a multa, ele pode substituir essa pena por outra sanção, como prestação de serviços à comunidade ou prisão.

A individualização da pena se torna como em todas as demais sanções penais, destaca que a pena de multa deve ser individualizada, levando em conta as circunstâncias e verificando os requisitos já apresentados para imputar o crime ao acusado. A aplicação da pena de multa é bastante ampla, podendo ser utilizada em diversos tipos de crime e para diversos fins. São exemplos: Punição complementar: em alguns casos, a pena de multa é aplicada em conjunto com outra pena, como a privação de liberdade ou a prestação de serviços à comunidade; Substitutiva da pena privativa de liberdade: em alguns casos, a multa pode ser aplicada como alternativa à pena de prisão, principalmente em crimes de menor gravidade; Reparação de danos: em certas situações, a pena de multa pode ser destinada a ressarcir a vítima ou o Estado pelos danos causados pelo crime; Fonte de recursos: em algumas circunstâncias, a multa pode ser destinada a um fundo específico, como o Fundo Nacional de Segurança Pública, para financiar políticas públicas na área de segurança.

Estabelece que a pena de multa é uma das modalidades de sanção penal mais utilizadas no Brasil, podendo ser aplicada em diversas circunstâncias e para diversos fins. A aplicabilidade da pena de multa é ampla e pode ser aplicada em diferentes casos. Ela pode ser aplicada tanto em infrações penais de pequena gravidade, como em delitos mais graves. Além disso, também pode ser aplicada em conjunto com outras penas, como a

prisão. Porém, é importante lembrar que a aplicação da pena de multa não é uma medida que deve ser utilizada indiscriminadamente. Ela deve ser aplicada de forma justa e coerente com as circunstâncias do caso em questão.

Mesmo sendo considerada uma forma de punição branda, a pena de multa possui uma grande aplicabilidade permitindo que o réu continue trabalhando e sustentando sua família. Além disso, a multa pode ser uma forma de reparar os danos causados pela infração, como no caso do crime ambiental. Por outro lado, a aplicação da pena de multa também pode gerar algumas críticas. Alguns alegam que essa pena pode acabar sendo insuficiente para casos de maior gravidade e, conseqüentemente, insatisfatória para a sociedade. Além disso, a multa por si só não promove a ressocialização do réu, o que pode ser um ponto negativo dessa modalidade de punição.

Em nossa sociedade atual uma das principais questões analisadas quanto a aplicabilidade da pena de multa esta na sua efetividade como meio de prevenção e punição de crimes. Alguns estudiosos argumentam que a multa é uma sanção menos efetiva em comparação com outras formas de punição, como a prisão. Outros defendem que a multa pode ser uma sanção eficaz, especialmente em casos de crimes financeiros e ambientais. Quanto a análise do impacto econômico da pena de multa. Alguns estudos apresentados em livros e jornais mostram que as multas excessivas podem ter um efeito negativo sobre a economia, especialmente em setores regulados pelo governo. Por outro lado, outras pesquisas destacam que a multa pode ser uma forma justa de arrecadar recursos para o Estado, especialmente em casos de crimes financeiros.

Por fim, a justiça da pena aplicada é um aspecto fundamental que os estudiosos consideram ao analisar a aplicabilidade da pena de multa. É importante garantir que a multa seja aplicada de forma justa e que não prejudique os grupos mais vulneráveis da sociedade, além de considerar o papel da pena na reabilitação do condenado.

4.3 SISTEMA DA PENA DE MULTA NO BRASIL

A pena de multa esta estabelecida em nosso Código Penal Brasileiro sendo aplicada quando um indivíduo é condenado por um crime, tendo que pagar uma quantia em dinheiro ao Estado. O valor da multa varia de acordo com a gravidade do crime e a capacidade financeira do condenado, tendo seu sistema no Brasil regulamentado pelo Código Penal e pela Lei de Execuções Penais. Uma vez aplicada a pena de multa, o condenado deverá realizar o pagamento em até 10 dias, a contar da data em que for intimado da decisão

judicial.

Ocorrendo o não pagamento efetuado no prazo estipulado, a multa será inscrita em dívida ativa e poderá ser cobrada por meio de ações judiciais de execução fiscal. Quando o condenado não possui condições financeiras de efetuar o pagamento da multa, é possível que a pena seja convertida em prisão. Nesse caso, cada dia de prisão corresponderá a um valor fixado pela Justiça.

No entanto, caso o condenado comprove que não tem condições financeiras de pagar a multa, é possível que a pena seja convertida em trabalhos comunitários, desde que essas atividades sejam compatíveis com o crime cometido. Vale lembrar que a pena de multa não é cumulativa com outras penas privativas de liberdade, como a prisão, mas pode ser aplicada em conjunto com outras sanções, como a perda de bens e valores. Além disso, a pena de multa pode ser extinta após o cumprimento integral da obrigação.

A aplicabilidade da pena de multa pode ter diferentes modalidades de pagamento, podendo ser integral ou parcelada, de acordo com as possibilidades financeiras do condenado. Além disso, ocorrências como o inadimplemento total ou parcial da pena de multa podem acarretar a inscrição do nome do condenado em dívida ativa da União. Embora apresentada diversas forma de garantia que os valores sejam pagos pelos réus a aplicação da pena de multa no Brasil tem sido objeto de críticas, principalmente em relação à sua efetividade como forma de punição. Muitas vezes, os valores impostos como multa são insignificantes para o reeducando, não causando um impacto significativo em seu comportamento. Além disso, diversas irregularidade na cobrança das multas, acarretando em grande parte à inadimplência e conseqüentemente ao não cumprimento da sanção.

Porém mesmo sendo apresentadas duras críticas ao sistema de arrecadação, é importante ressaltar que o sistema da pena de multa no Brasil é fundamental para a manutenção do Estado democrático de direito e para a garantia da segurança pública. É preciso aprimorar a estrutura de cobrança e fiscalização da aplicação das multas, para que elas possam desempenhar seu papel de maneira mais efetiva. Para entender melhor o funcionamento do sistema da pena de multa no Brasil, é possível realizar uma análise mais adversa através de documentarios disponibilizados para a nossa população sendo ele "Celas Vazias" (2016) onde o presente documentário aborda a superlotação das prisões no Brasil e mostra como a pena de multa pode ser uma alternativa mais justa e eficiente para punir crimes menos graves e evitar a sobrecarga do sistema carcerário, ou até mesmo se aprofunda da série "América Armada: A Guerra contra o Crime" (2016) que traz durante sua duração os

diferentes métodos de combate ao crime nos Estados Unidos e em outros países, incluindo a pena de multa como uma das estratégias de punição mais utilizadas. O documentário mostra como a pena de multa pode ser uma forma de responsabilização penal mais efetiva e justa do que a prisão em determinados casos.

Com base nisso vemos que a pena de multa é uma das formas que pode ser uma alternativa mais justa e eficiente do que a prisão em certos casos. Para entender melhor o sistema da pena de multa, é possível assistir a documentários que abordam o tema sob diferentes perspectivas.

Com isso pena de multa se tornou uma das mais comuns finalidades de punição utilizadas pelo sistema penal no Brasil. Ela consiste na imposição de um valor pecuniário ao condenado, como forma de compensação pelos danos causados pelo crime praticado. Uma das principais críticas à pena de multa é a sua aplicação de forma indiscriminada, como forma de arrecadação de recursos para os cofres públicos, sem levar em consideração a capacidade financeira do condenado. Isso muitas vezes leva à aplicação de valores excessivos e desproporcionais à conduta praticada, penalizando principalmente a população mais pobre.

4.4 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 3.150/DF

A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.150/DF é um processo judicial que foi proposto pelo Procurador-Geral da República em 2004. O objetivo da ação é questionar a constitucionalidade de diversos dispositivos da Lei nº 9.868/99, que trata do processo de controle de constitucionalidade das leis e atos normativos.

Entre os dispositivos questionados estão o artigo 10, que trata da possibilidade de o Supremo Tribunal Federal decidir pela suspensão de processos judiciais em curso que envolvam a aplicação da norma em questão; o artigo 11, que prevê a possibilidade de o STF modular os efeitos de sua decisão em relação a casos já decididos sobre a mesma matéria; e o artigo 27, que estabelece uma espécie de "efeito vinculante" para as decisões do STF em ações de controle de constitucionalidade. A ADI 3.150/DF ainda aguarda julgamento pelo Supremo Tribunal Federal. No entanto, a ADI nº 3.150/D questiona a constitucionalidade da aplicação da pena de multa em casos criminais no Brasil, sendo eles os ometidos no transito visto isso com o objetivo de questionar a constitucionalidade da pena de multa prevista nos artigos 11, parágrafo único, e 12 da Lei nº 9.503/1997 (Código

de Trânsito Brasileiro).

A pena de multa se tornou uma das sanções previstas no Código de Trânsito Brasileiro para os motoristas que infringem as normas de trânsito, e consiste no pagamento de um valor estabelecido pela autoridade de trânsito, proporcional à gravidade da infração cometida.

Onde a CNT trouxe no seu julgamento o argumento que a pena de multa violava princípios constitucionais como o da proporcionalidade, da individualização da pena e da dignidade da pessoa humana, uma vez que era fixada de forma genérica e sem levar em consideração as condições econômicas do infrator. Após a sua elaboração, a ADI nº 3.150/DF foi encaminhada ao Supremo Tribunal Federal (STF), que é o órgão responsável por analisar a sua constitucionalidade. A aprovação da ADI pelo STF dependeria da maioria dos votos dos seus membros.

Em abril de 2008, o STF analisou e julgou a ADI nº 3.150/DF, decidindo por unanimidade pela sua improcedência, ou seja, considerando que a pena de multa prevista no Código de Trânsito Brasileiro era constitucional.

Para chegar a essa decisão, os ministros do STF argumentaram que a pena de multa era uma sanção proporcional à gravidade da infração cometida, e que a legislação previa meios de individualização da pena, como a possibilidade de pagamento parcelado e a concessão de descontos em caso de pagamento antecipado.

Além disso, os ministros destacaram que a pena de multa era uma forma democrática e eficiente de coibir infrações de trânsito, uma vez que afetava diretamente o bolso do infrator, sem prejudicar a sua integridade física ou moral. Com a decisão do STF, a pena de multa prevista no Código de Trânsito Brasileiro permaneceu em vigor e continua sendo aplicada pelos órgãos de trânsito em todo o país. alegando que ela viola diversos princípios constitucionais, como o princípio da individualização da pena, da proporcionalidade, da dignidade da pessoa humana e da legalidade penal.

Os defensores da ADI argumentam que a aplicação da pena de multa pode ser desproporcional em alguns casos, especialmente quando envolve pessoas de baixa renda, que podem ter dificuldades em pagar a quantia estabelecida como pena. Além disso, eles afirmam que a pena de multa pode ser usada como uma forma de substituir a prisão, o que seria inconstitucional.

Por outro lado, há quem defenda a manutenção da pena de multa como uma ferramenta importante para punir crimes menos graves e garantir a reparação do dano causado às

vítimas. Eles argumentam que a multa pode ser adequadamente individualizada e proporcional à infração cometida, desde que levem em consideração a situação econômica do réu. Cito no presente trabalho falas de suma importância de ministro **Ministro Gilmar Mendes** no julgamento da ADI nº3.150/D sobre a pena de multa, realizado em 2020:

"A multa não pode ser utilizada como substituição da pena privativa de liberdade ou como forma de arrecadação de receitas para o Estado. (...) A multa é uma forma de retribuição cívica, uma forma de punição em dinheiro que tem caráter pedagógico e estímulo ao cumprimento das normas".

5. EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA APÓS O PACOTE ANTICRIME

A execução da pena de multa sofreu diversas mudanças após a implementação do Pacote Anticrime no Brasil. Antes da mudança, a execução da pena de multa era realizada mediante o pagamento integral da penalidade em até 10 dias após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Caso o pagamento não fosse realizado no prazo estipulado, a pena de multa seria convertida em pena privativa de liberdade, sendo aplicada a regra de 1 dia de prisão para cada 10 ou 30 dias-multa fixados na sentença.

Em 2019, tivemos aprovação do pacote anticrime, que deliberou mudanças em relação à execução da pena de multa. Antes da aprovação do pacote, a execução da pena de multa era feita de forma coercitiva, ou seja, o juiz determinava a cobrança da multa por meio de desconto em folha de pagamento ou bloqueio de ativos financeiros do condenado. Com as alterações trazidas pelo pacote anticrime, a execução da pena de multa passou a ser feita de forma menos coercitiva. Agora, o condenado terá a oportunidade de pagar a multa de forma parcelada, em até doze vezes, desde que o valor mínimo de cada parcela seja de um salário mínimo. Além disso, a nova lei estabelece que, caso o condenado não pague a multa até o fim do prazo de parcelamento, a pena será convertida em pena privativa de liberdade. Ou seja, o condenado poderá ser preso em razão da dívida com o Estado.

Vale ressaltar que a pena de multa é aplicada em substituição à pena privativa de liberdade em alguns casos. Por exemplo, nos crimes de menor potencial ofensivo, como lesão corporal leve, ameaça, injúria, entre outros. Nesses casos, a pena de multa pode ser aplicada como forma de punição ao crime cometido. Com isso, a pena de multa após o pacote anticrime deliberou mudanças em sua dosimetria, podendo ser aplicada em dias-multa, onde o indivíduo poderá ter na sua dívida com o Estado desconto de até 50% da pena de multa como prevê a lei desde que o mesmo apresente meios de comprovação que não

possui recursos para o pagamento e até mesmo ter sua pena privativa de liberdade substituída para a fixação de multa quando sua sentença de condenação deliberada for de até 4 anos de prisão.

Mesmo sendo apresentada de forma otimista para aplicação da pena justa e proporcional é cedo para avaliarmos se a pena de multa terá o funcionamento esperado dentro da pasta do pacote anticrime, sendo necessária apresentação de pareceres de casos sucedidos pela nossa jurisprudência. Com isso, após o pacote anticrime a execução da pena de multa no Brasil ganhou um novo formato funcionando a partir da disponibilidade de três níveis de aplicação sendo a sua execução imediata, o parcelamento e conversão em serviços à comunidade, cabe assim ao juiz decidir sobre o melhor acordo para os casos concretos a ele destinado para deliberação. Em resumo, com a implementação do Pacote Anticrime, a execução da pena de multa passou a ser mais flexível, facilitando o pagamento pelo condenado e diminuindo a conversão da pena em privativa de liberdade, incentivando a aplicação de outras medidas restritivas de direitos.

Como em todos os demais setores do nosso país haverá embates sobre a eficácia de novos métodos, no meio jurídico não poderia ser diferente onde o que vemos é os apoiadores das alterações após o pacote anticrime argumentando que a antiga forma de execução da pena de multa era prejudicial tanto para o sistema prisional quanto para o condenado, que acabava cumprindo pena em regime fechado mesmo que tivesse condições de arcar com a multa. Enquanto os julgadores destacam que é importante garantir que o condenado arca com as consequências de suas ações, por meio da aplicação de multas quando for o caso, mas que a conversão em privativa de liberdade não era uma medida eficaz para isso. Além disso, as novas medidas trazem uma garantia de que a dívida será paga, sem prejuízo da liberdade do condenado.

5.1 DA COMPETÊNCIA SUBSIDIÁRIA DA FAZENDA PÚBLICA

A competência subsidiária da Fazenda Pública na multa de pena se dá quando o infrator não paga a multa imposta pelo órgão competente. Nesse caso, a Fazenda Pública pode cobrar a dívida por meio de execução fiscal, que é um processo judicial específico para a cobrança de débitos fiscais, ou seja, a multa aplicada pela Fazenda Pública é a forma de punição financeira que pode ser proporcional à gravidade do delito praticado, e pode variar em seu valor. Ela é uma forma de incentivar o cumprimento das obrigações fiscais e garantir uma arrecadação adequada dos recursos públicos.

Em alguns casos, a Fazenda Pública pode fazer a cobrança da multa administrativa por meio de ação de execução fiscal, exigindo o pagamento do valor devido, com isso a Fazenda Pública assume a responsabilidade de executar a cobrança da multa de pena caso o infrator não cumpra com a obrigação de pagamento. Essa competência subsidiária é prevista pelo artigo 51 do Código de Processo Penal e pode ser aplicada tanto em processos criminais quanto em outros tipos de processos que resultem em aplicação de multas.

É importante destacar que a imposição da pena de multa pela Fazenda Pública deve ser justa e proporcional, levando-se em conta as circunstâncias do caso concreto. Em caso de discordância da penalidade, cabe ao infrator exercer seu direito de defesa e recorrer da decisão administrativa.

Vale ressaltar que, apesar de ser competência subsidiária, a Fazenda Pública não é obrigada a assumir a cobrança da multa. Ela pode optar por não executar a dívida caso considere que não vale a pena ou que os custos da cobrança superariam o valor da própria multa.

A Fazenda Pública utiliza das seguintes linhas para recebimento da multa aplicada como cobrança Administrativa, forma de cobrança em que a Fazenda Pública utiliza meios administrativos para cobrar os débitos. Por exemplo: notificações, multas, juros, correção monetária, entre outros. Protesto que é cobrança extrajudicial em que a Fazenda Pública encaminha o débito para protesto em cartório. Essa ação acarreta em restrições ao crédito do devedor. Execução Fiscal que é a forma de cobrança judicial em que a Fazenda Pública ajuíza uma ação para cobrar o débito, utilizando-se do Poder Judiciário e de suas prerrogativas para o recebimento dos valores devidos, trazendo por vez a compensação em que a Fazenda Pública utiliza créditos devidos ao devedor para quitar seus próprios créditos. Por exemplo: utilizar restituições de imposto para quitar os débitos tributários, o Parcelamento em que Fazenda Pública permite que o devedor parcele o débito em diversas prestações, com o objetivo de facilitar o pagamento e evitar a inadimplência. Essa modalidade pode ou não ter juros, e a Dívida Ativa onde o débito é inscrito como "Dívida Ativa", ou seja, passa a ser considerado um crédito do Estado, podendo ser cobrado a qualquer momento até o seu pagamento integral.

Com isso fica a critério da Fazenda Pública utilizar uma ou mais dessas formas de cobranças para receber o crédito devido, respeitando o acordo com o tipo de dívida, valor

e outras peculiaridades de cada caso.

5.2 DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

De acordo com o Código Penal brasileiro, a aplicação da pena de multa é de competência exclusiva do Ministério Público, conforme artigo 51: "A aplicação da multa competirá ao Ministério Público nos casos em que a lei não atribuir essa atribuição expressamente ao juiz".

Isso significa que, em casos em que a lei não determinar que a aplicação da pena de multa seja atribuída ao juiz, é o Ministério Público que deve determinar a pena a ser aplicada. O juiz, por sua vez, apenas homologará a decisão do Ministério Público.

No entanto, é importante ressaltar que essa competência exclusiva do Ministério Público só se aplica à pena de multa. Na aplicação de outras penas, como a privativa de liberdade, a competência é do juiz.

O Ministério Público tem a competência de propor ação penal pública nos casos de infrações penais que prevejam a pena de multa como sanção.

Além disso, o Ministério Público também pode atuar na fiscalização da aplicação da pena de multa, verificando se o valor fixado pelo juiz está adequado à situação econômica e financeira do condenado e se a forma de pagamento está sendo cumprida.

Em alguns casos, o Ministério Público pode requerer a conversão da pena de multa em outra pena restritiva de direitos, como prestação de serviços à comunidade, por entender que essa medida é mais adequada ao caso concreto. O Ministério Público também pode fiscalizar e cobrar a execução da pena de multa, verificando se o condenado está cumprindo a obrigação de pagar o valor fixado e, em caso de inadimplência, promover medidas para garantir o pagamento, como a penhora de bens.

A pena de multa varia de país a país que despenhará suas prerrogativas para pena conforme suas jurisprudências e legislação, em nosso país, por exemplo, a responsabilidade do Ministério Público pela aplicação da pena de multa está prevista no artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, que estabelece que o órgão é responsável por "promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei". Dessa forma, pode-se dizer que a responsabilidade do Ministério Público pela aplicação da pena de multa no Brasil foi estabelecida pela Constituição Federal e pelo Código Penal.

5.3 POSSÍVEIS CONSEQUÊNCIAS A SEREM OBSERVADAS APÓS A ALTERAÇÃO NA PENA DE MULTA

A pena de Multa após o pacote anticrime elevou sua disponibilidade as indivíduos que passam por meio dos processos para execução de sua pena com isso o que vamos e o aumento da severidade das penas onde a pena de multa se torna uma possível substituída por uma pena mais severa (como a prisão), isso pode resultar em maiores implicações para os condenados quanto as questões de reflete o sistema prisional o que realmente as alterações podem resultarem é no aumento do número de pessoas sendo condenadas a penas de prisão, isso pode colocar uma pressão maior sobre o sistema prisional, potencialmente superlotando as prisões trazendo para a arrecadação fiscal as penas de multa ocasionando elevação na receita para o governo, onde se a pena de multa for alterada ou substituída, isso pode afetar a receita fiscal, tanto para o governo quanto para as entidades judiciais que dependem dessas multas.

Dentro dos efeitos sobre a reabilitação do indivíduo as penas de multa às vezes são usadas em casos menos graves para evitar penas mais graves, permitindo aos condenados a oportunidade de permanecer em sua comunidade e trabalhar para reparar o dano causado. Se a pena de multa for eliminada ou reduzida, isso pode afetar a capacidade dessas pessoas de se reintegrarem à sociedade trazendo efeitos sobre a dissuasão onde esse meio de execução penal podem ser vistas como uma forma de dissuadir futuras infrações, pois têm um impacto financeiro direto nos condenados. Se a pena de multa for alterada ou substituída, isso pode afetar a capacidade do sistema de justiça criminal de dissuadir as pessoas de cometer futuras infrações.

A alteração na pena de multa pode ter diversas consequências, que dependerão da finalidade e das circunstâncias da aplicação dessa sanção. Em termos gerais, a redução ou o aumento da pena de multa podem afetar diretamente o valor que o condenado terá que pagar, o que pode ter impacto em sua capacidade financeira e em sua disposição para cumprir a sentença. Além disso, a mudança na pena de multa pode refletir na escolha de outras sanções complementares, como a prestação de serviços à comunidade ou a prisão em regime aberto, semiaberto ou fechado. Por outro lado, a alteração na pena de multa também pode ter efeitos mais amplos no sistema penal como um todo. Por exemplo, a redução da multa pode ser vista como uma forma de aliviar a sobrecarga de processos e o encarceramento em massa, ao passo que seu aumento pode ser encarado como uma forma de desestimular a prática de delitos, especialmente aqueles que envolvem crimes

financeiros e econômicos.

Em qualquer caso, a alteração na pena de multa deve ser avaliada com cuidado pelas autoridades judiciárias e pelos demais atores envolvidos no sistema de justiça criminal, a fim de garantir que essa mudança não comprometa os princípios da justiça, da imparcialidade e da proporcionalidade.

Dentro do ponto de vista negativos podemos apresentar as seguintes variantes quanto a alteração da pena de multa aumento do custo de vida: Se as multas forem muito altas, as pessoas podem ser forçadas a pagar mais caro por produtos e serviços, o que pode aumentar o custo de vida da população ,a Injustiça social onde multas mais altas podem afetar de forma desproporcional as pessoas de baixa renda, prejudicando a equidade social,a Corrupção fazendo com que aumente o valor das multas pode incentivar práticas corruptas, como subornos e propinas, para evitar as penalidades e menosprezo da lei onde as penalidades muito altas podem desencorajar as pessoas a respeitar as leis, o que pode levar à diminuição da confiança na justiça da sociedade.

CONCLUSÃO

A partir dos resultados encontrados presente neste trabalho, podemos concluir que a pena de multa nos dias atuais tem ajudado nosso judiciário a tomar decisões corretas asseguradas pela lei e resoeitas as normas do nosso ordenamento jurídicos, troucemos em cada etapda desse projeto formas utilizadas que influenciará para o nosso entendimento diante do tema, quanto ao pacote anti crime percebemos que a multa ajudará na resolução de condenações as classificando e penalizando de acorde o com seu grau de gravidade, fazendo com que a multa seja aplicadas em caso de grau de classificação leve. Visto isso, mesmo que aconteça uma grande participação da administração prisional na execução da pena, constata-se que possui natureza majoritariamente jurisdicional, pois a própria Lei n.7.210/84 determina que a jurisdição do processo de execução penal será exercida nos seus termos e no do Código de Processo Penal. Enquanto ao objetivo, demonstrou-se que este é ressocializar o apenado ao mesmo tempo em que se tornam efetivas as disposições da sentença condenatória. Ademais, nesse mesmo capítulo, foram abordados os principais princípios aplicáveis ao processo de execução penal enquanto a pena de multa e sua importância para proteção dos direitos de pessoas acusadas.

Esse benefício ante a ausência do estabelecimento prisional previsto na Lei de Execução

Penal. Se garantidos os benefícios do regime aberto, para os reeducandos que cumprem pena no regime intermediário, a jurisprudência tem entendido que estão adequados e qualificados para a garantia da execução da pena.

Com isso concluímos que a pena de multa após o pacote anticrime se reenventou trazendo em sua metodologia uma nova ramificação para execução de atos infrações onde vimos no papel que seus benefícios seriam de estimada evolução do sistema prisional brasileiro transformando nossa sociedade em lugar que teriam suas punições respeitadas sem transforma-lás em uma verdadeira zona de guerra entre o judiciário e o estado, mas mesmo o que vejamos nos dias atuais é que os caminhos para sua aplicação ainda andam em linhas tortas e sem análise para chegar a ponto certo, onde para evoluímos necessitamos que os nosos poderes públicos trabalhem em harmonia para fazermos vale cada requisitos apresentados na nossas normativas para assim idealizarmos uma sociedade mais integra e justa para um futuro nova geração que vem fazer desta nossa civilização, e o longo de todo o trabalho o que foi possivel constatar é que o Pacote Anticrime no Brasil, trouxe mudanças significativas no sistema de justiça criminal, incluindo a forma como as penas de multa são aplicadas. Uma das principais alterações foi o aumento do valor mínimo de multa, que passou de um dia-multa para cinco dias-multa. Além disso, o Pacote Anticrime também estabeleceu critérios mais claros para a fixação da pena de multa, como considerar a capacidade econômica do condenado e a gravidade do crime cometido. Dessa forma, a pena de multa se tornou mais efetiva na punição de crimes econômicos e financeiros, ao mesmo tempo em que é mais justa para aqueles que não possuem grande poder econômico.

Contudo, é importante ressaltar que a pena de multa nunca deve substituir completamente outras formas de punição, como a prisão, por exemplo. A multa deve ser vista como complementar a outras penas, e não como alternativa ou substituição. Por fim, podemos ver que o pacote anticrime proposto pelo governo federal tem como objetivo combater e reduzir a criminalidade no país por meio de medidas mais duras e de maior rigor penal. Embora algumas das medidas possam ser consideradas positivas, como o aumento da pena para crimes violentos, a ampliação do banco de DNA e a criação do plea bargain, outras são controversas, como a prisão em segunda instância e a excludente de ilicitude. Além disso, muitos especialistas questionam a eficácia do pacote como um todo e argumentam que a falta de investimento em políticas sociais e de prevenção à criminalidade é uma abordagem mais efetiva para reduzir a violência no país. Em uma democracia, é

importante que as políticas de segurança e justiça criminal sejam debatidas de forma aberta e democrática, levando em consideração os interesses da sociedade, dos direitos humanos e da justiça social.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Código Penal. Disponível [lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/Del2848compilado.htm).

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso

DAMAZIO, Daiane da silva. O SISTEMA PRISIONAL NO BRASIL: problemas e desafios para o Serviço Social. Orientador Myriam Raquel Mitjavila. Trabalho de conclusão de curso: Departamento de Serviço Social da Universidade Federal de Santa Catarina para obtenção do título de Bacharel em Serviço Social. 2010. Disponível em . Acesso em 06/10/2021, 91 pgs

GRECO, Rogério informação e documentação: citações em documentos disponível em Curso de Direito Penal – Parte Geral –Volume I. 17 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

GRECO, Rogério. Código Penal: comentado. 11 eds. Rio de Janeiro: Impetus, 2017, 1930 pgs

GRINOVER, Ada Pellegrini e outros. Juizados Especiais Criminais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995.

GOMES, Luiz Flávio. Estudos de Direito Penal e Processo Penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, ano 1999.

HEERDT, Mauri Luiz; LEONEL, Vilson. Metodologia científica e pesquisa. 5. ed. Palhoça: UnisulVirtual, 2007.

Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl, Manual de direito penal brasileiro: parte geral / Eugenio Raúl Zaffaroni, José Henrique Pierangeli. 5. ed, rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos

Tribunais,

2004.

COSTA, Álvaro Mayrink. Direito Penal – parte geral. v. I. Rio de Janeiro: Editora Forense, ano 1998. **COSTA**, Cláudia Pinheiro da. Sanção penal – sua gênese e tendências modernas. Rio de Janeiro: Editora Lumen Iuris, 2001.

CACICEDO, Patrick. Lei "Anticrime" e o Sistema Penitenciário Federal: velhos rumos de uma política penitenciária de exceção. In: CAMARGO, Rodrigo Oliveira de; FELIX, Yuri. Pacote Anticrime: Reformas Penais. Florianópolis: Emais Editora, 2020. p. 259-278.

CUNHA, Rogério Sanches. Pacote Anticrime: Lei n. 13.964/19 - Comentários às alterações no CP, CPP e LEP. Salvador: Juspodivm, 2020b.

SOUZA, Ren do Ó. Lei anticrime: comentário | Lei 13.964/2019. São Paulo, D'Plácido, 2020.

LIMA, Renato Brasileiro. Pacote Anticrime: Editora Juspodivm, 2019.

BRASILEIRO, Renato. Pacote Anticrime: Comentários à Lei Nº 13.964/19 Artigo por Artigo (2020). ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

Nucci, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal – 17. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021




NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal. 14ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018 <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/202>

Página de assinaturas

Josele C

Josele Costa
887.207.052-04
Signatário

HISTÓRICO

- 12 dez 2023**
21:41:19  **Josele Círistina De Oliveíia Costa** criou este documento. (E-mail: joselecristina.costa@gmail.com, CPF: 887.207.052-04)
- 12 dez 2023**
21:41:19  **Josele Círistina De Oliveíia Costa** (E-mail: joselecristina.costa@gmail.com, CPF: 887.207.052-04) visualizou este documento por meio do IP 170.239.200.111 localizado em Cuiónopolis - Paía - Bízil
- 12 dez 2023**
21:41:24  **Josele Círistina De Oliveíia Costa** (E-mail: joselecristina.costa@gmail.com, CPF: 887.207.052-04) assinou este documento por meio do IP 170.239.200.111 localizado em Cuiónopolis - Paía - Bízil



Página de assinaturas

Maicon T**Maicon Tauchert**

986.590.490-04

Signatário

Warley D**Warley Dias**

017.541.681-83

Signatário

Tiago P**Tiago Pinheiro**

978.542.552-53

Signatário

Josele C**Josele Costa**

887.207.052-04

Signatário

HISTÓRICO

- 14 dez 2023** 11:45:53  **Maicon Rodrigo Tauchert** criou este documento. (E-mail: direito@fadesa.edu.br, CPF: 986.590.490-04)
- 14 dez 2023** 11:45:54  **Maicon Rodrigo Tauchert** (E-mail: direito@fadesa.edu.br, CPF: 986.590.490-04) visualizou este documento por meio do IP 170.239.200.111 localizado em Curionopolis - Para - Brazil
- 14 dez 2023** 11:45:57  **Maicon Rodrigo Tauchert** (E-mail: direito@fadesa.edu.br, CPF: 986.590.490-04) assinou este documento por meio do IP 170.239.200.111 localizado em Curionopolis - Para - Brazil
- 14 dez 2023** 12:21:57  **Josele Cristina De Oliveira Costa** (E-mail: joselecristina.costa@gmail.com, CPF: 887.207.052-04) visualizou este documento por meio do IP 177.8.18.67 localizado em Parauapebas - Para - Brazil
- 14 dez 2023** 12:22:03  **Josele Cristina De Oliveira Costa** (E-mail: joselecristina.costa@gmail.com, CPF: 887.207.052-04) assinou este documento por meio do IP 177.8.18.67 localizado em Parauapebas - Para - Brazil
- 14 dez 2023** 12:11:02  **Tiago Fernandes Pinheiro** (E-mail: adv.tiagofernandespinheiro@gmail.com, CPF: 978.542.552-53) visualizou este documento por meio do IP 170.239.200.111 localizado em Curionopolis - Para - Brazil
- 14 dez 2023** 12:11:10  **Tiago Fernandes Pinheiro** (E-mail: adv.tiagofernandespinheiro@gmail.com, CPF: 978.542.552-53) assinou este documento por meio do IP 170.239.200.111 localizado em Curionopolis - Para - Brazil
- 14 dez 2023** 11:49:55  **Warley Rodrigo Santos Dias** (E-mail: warleydias177@gmail.com, CPF: 017.541.681-83) visualizou este documento por meio do IP 200.124.94.231 localizado em Parauapebas - Para - Brazil



14 dez 2023

11:57:13



Warley Rodrigo Santos Dias (E-mail: warleydias177@gmail.com, CPF: 017.541.681-83) assinou este documento por meio do IP 200.124.94.231 localizado em Parauapebas - Para - Brazil

